



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10660.000313/2004-80
Recurso nº 139.570 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 393-00.011
Sessão de 29 de setembro de 2008
Recorrente AR DE FREITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

A Recorrente foi cientificada pela Secretaria da Receita Federal acerca do manutenção do Ato Declaratório Executivo n. 428.595, de 7 de agosto de 2003, dando conta de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a partir de 01/01/2002.

A fundamentação do ato de exclusão centra-se na violação do art. 9º, inciso IX, da Lei n. 9317/96, que renega a condição de beneficiária do Simples às pessoas jurídicas cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º.

A luz desse dispositivo, sob a óptica da Receita, teria restado comprovado nos autos – e confessado pela Contribuinte – que, no ano de 2001 (mais especificamente em Agosto de 2001), figurava dentre os sócios da Contribuinte (com mais de 10% de participação) o Sr. Adriano Roberto de Freitas, que também figurava como sócio da empresa Dias, Freitas & Cia Ltda. (CNPJ 16.612.061/0001-40).

Ademais, a referida empresa Dias, Freitas & Cia. Ltda. teve, do ano de 2001, receita bruta anual, que, somada à receita da Recorrente, foi superior ao limite legal para manutenção da condição de optante pelo SIMPLES.

A impugnação da Contribuinte foi indeferida pela DRJ de Brasília, sob o fundamento de que os fatos constantes do Ato Declaratório Executivo impugnado estariam comprovados.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos já expendidos e afirma que deve ser aplicada a proporcionalidade prevista na IN SRF 250/2002, pela qual se confirmaria que não teria havido extrapolação do limite legal para manutenção no SIMPLES.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35¹ do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 45, a Recorrente fora intimada da decisão singular em 14/06/2007, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º c/c parágrafo único² do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 16/07/2007, tendo o contribuinte se

¹ Art. 35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

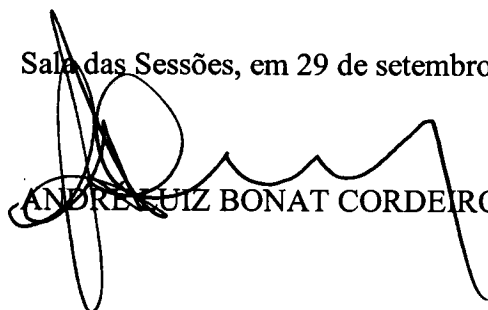
² Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

manifestado somente em 17/07/2007, conforme protocolo constante às fls. 46, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2008



ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator